



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.850 - MS (2010/0088829-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ISAAC MELEM - ESPÓLIO
REPR. POR : MICHEL MELEM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIONOR APARECIDO ZAMPIERI E OUTRO
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.850 - MS (2010/0088829-8)

AGRAVANTE : ISAAC MELEM - ESPÓLIO
REPR. POR : MICHEL MELEM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIONOR APARECIDO ZAMPIERI E OUTRO
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por ISAAC MELEM - ESPÓLIO, representado por MICHEL MELEM - INVENTARIANTE, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento manejado no curso dos embargos de retenção de benfeitoria opostos por CLAUDIONOR APARECIDO ZAMPIERI E OUTRO.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

O agravante sustentou que as Súmulas 7 e 211 desta Corte foram interpretadas e aplicadas equivocadamente pela decisão agravada. Afirmou que a análise de sua pretensão recursal prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório, salientando que pretende tão-somente a valoração legal da única prova existente nos autos. Alegou que os termos *a quo* e *ad quem* para a interposição do recurso de apelação jamais foram objeto de controvérsia entre as partes e ressaltou que houve errônea aplicação e negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Asseverou que todas as matérias foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatidas e prequestionadas nas instâncias ordinárias. Reiterou os argumentos expostos nas razões do recurso especial. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.308.850 - MS (2010/0088829-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pelo agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

No que tange à alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça apreciar violação de dispositivo constitucional.

Ademais, o Tribunal de origem não se manifestou acerca dos arts. 467, 508, 520, V, e 536 do Código de Processo Civil e dos arts. 2º e 4º da Lei 9.800/99, apontados como violados.

Não se verifica, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo ao caso o óbice da Súmula 211 desta Corte.

Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao art. 744, caput e § 2º, do Código de Processo Civil e aos arts. 492, 516 e 517 do Código Civil de 1916, a análise da pretensão do recorrente implica o reexame de matéria fático-probatória.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base nos elementos constantes dos autos, concluiu ser de boa-fé a posse exercida pelos agravados, bem como entendeu não estar comprovado que as benfeitorias realizadas encontravam-se na área referente ao imóvel do agravante.

Sendo assim, eventual reforma do julgado implicaria incursão na seara fático-probatória da controvérsia, o que não é possível nesta instância superior, em razão do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0088829-8

AgRg no
Ag 1.308.850 / MS

Números Origem: 041995500143 20090092488 20090092488000101 20090092488000102
41995500143

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISAAC MELEM - ESPÓLIO
REPR. POR : MICHEL MELEM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIONOR APARECIDO ZAMPIERI E OUTRO
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISAAC MELEM - ESPÓLIO
REPR. POR : MICHEL MELEM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(S)
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLAUDIONOR APARECIDO ZAMPIERI E OUTRO
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriahi.